



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012192-93.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA HELENA DE FARIA PALACIOS, é agravado BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8769

AGRAVO INTERNO Nº 1012192-93.2024.8.26.0005/50000

AGRAVANTE: MARIA HELENA DE FARIA PALACIOS

AGRAVADO: BANCO CREFISA S. A.

AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão pela qual revogada a assistência judiciária gratuita concedida à Autora. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Revogação fundamentada do benefício concedido. Insurgência insuficiente para deslustrar a conclusão adotada. Elementos considerados que não foram devidamente infirmados. Constatação de inúmeras transações financeiras elevadas. Justificativa apresentada pela parte que não abrange a totalidade das transações. Insinceridade da parte que afirmou ser apenas aposentada. Impossibilidade de arcar com as custas não pode ser confundida com mera dificuldade. DECISÃO MANTIDA. Concessão de prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção (CPC, art. 101, § 2º). RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto contra DECISÃO INTERLOCUTÓRIA deste relator (fls. 209/211 do recurso principal) pela qual REVOGADA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida na origem e determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte: [i] apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira; [ii] “emprestou” cheques para a pessoa jurídica *Teto Clean*, da qual sua filha é sócia *Ana Paula*, para obtenção de materiais, o que justifica os valores elevados constantes em sua conta corrente; [iii] comprovou que os depósitos foram realizados em 10/05/2024 e 13/06/2024; [iv] ressalta as despesas ordinárias, notadamente com remédios, pois é idosa; e [v] além dos proventos previdenciários, é obrigada a trabalhar como costureira para complementar sua renda (fls. 1/8).

Em juízo de retratação (fls. 21), mantive a decisão proferida e determinei a intimação da parte Agravada, que deixou de apresentar resposta (fls. 23).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Transcrevo abaixo trecho do *decisum* objeto do presente recurso, pelo qual revogada a assistência judiciária gratuita deferida à Agravante na origem:

Como consignei no despacho inicial, meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, a qualquer tempo, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, bem ainda da regra contida no art. 8º da Lei n.º 1.060/1950 (não revogada expressamente pelo art. 1.072 pelo CPC de 2015), que permite ao “juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.

Não se deslembra, ainda, o poder geral de cautela do magistrado e o disposto no art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, que lhe impõe a incumbência de “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

*Consideradas tais premissas, no presente caso, **reputei que os seguintes elementos colocaram em dúvida a presunção relativa: (i) dos extratos bancários apresentados pela Autora, relativos ao banco Apelado, é possível se notar envios de pix de R\$10.000,00 e de R\$8.000,00 (fls. 25/26); (ii) em relação à conta junto ao Banco Itaú, nota-se intensa movimentação financeira, inclusive com compensação de cheque no valor de R\$4.748,00, transferências pix de R\$6.094,00, R\$1.346,00, R\$2.190,00 e R\$1.346,00 e pagamento de título no valor de R\$1.312,88 (fls. 46/52); (iii) a Apelante optou pela Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, opção que o dispensaria do recolhimento de custas e, a depender do caso, da representação por defensor; e (iii) contratou advogada particular para patrocínio da causa, deixando de procurar a d. Defensoria Pública que atua em defesa dos necessitados.***

Tais realidades não são condizentes com quem se diz hipossuficiente e com rendimentos mensais líquidos de apenas aproximadamente R\$1.300,00 (fls. 39/41).

Nesse passo, a justificativa apresentada pela parte interessada, no sentido de que os valores elevados das transações indicadas decorrem

de empréstimos de cheques à empresa da qual sua filha é sócia, não convence e não infirma as conclusões adotadas, inclusive porque do extrato bancário apresentado foram omitidas informações, notadamente as datas específicas das transferências. Por outro lado, as demais transações bancárias, de elevados valores, não foram justificadas.

Logo, os sobreditos elementos elidem a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência, porque há indícios de que a parte Apelante possui renda mais elevada do que a declarada.

*Isso posto, **revogo a assistência judiciária gratuita concedida à Autora.** (grifei e destaquei)*

Em que pese o reclamo, a decisão não comporta reforma, pois a Agravante não logrou deslustrar o considerado para a revogação do benefício.

Com efeito, ainda que a interessada justifique que duas transferências realizadas em 10/05/2024 e 13/06/2024, nos valores de R\$4.750,00 e R\$6.094,00, teriam se destinado ao auxílio da empresa que sua filha possui, isso não é suficiente, pois o montante total indicado na decisão atacada é muito superior ao total dessas movimentações. Ademais, foram apontadas movimentações financeiras anteriores a esse período, o que enfraquece a alegação.

Ou seja, essas realidades indicativas de insinceridade – somadas à renúncia ao foro privilegiado do consumidor (CDC, art. 101, I), ao Juizado Especial Cível e à Defensoria Pública – elidem a presunção de veracidade da declaração da pessoa física, razão pela qual era mesmo caso de revogação do benefício.

Cumpre salientar, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita devem ser concedidos a quem deles **realmente** necessite e a “**impossibilidade**” não pode ser confundida com a mera “**dificuldade**”.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO**

RECURSO.

Nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Agravante para comprovar o recolhimento das custas processuais, iniciais e preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Registro, de antemão, que as custas iniciais correspondem a 1,5% do valor da causa **atualizado**, e o preparo a 4%, o que pode ser calculado facilmente na planilha disponibilizada no *site* oficial desta Egrégia Corte¹ (*link na nota de rodapé*), devendo a parte apresentar a planilha do cálculo realizado no prazo assinalado.

Anoto, por fim, que o recolhimento insuficiente implicará na deserção do recurso independente de intimação para complementação (CPC, art. 223).

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

¹ Link de acesso à planilha para cálculo do preparo:
<https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=25988&pagina=1>